



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB - <http://www.tre-pb.jus.br>

PROCESSO: 0014592-84.2020.6.15.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE PROTOCOLO, EXPEDIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PROCESSUAL E CONTROLE DE DADOS ESTATÍSTICOS

Decisão nº 7/2021 - ASPRE

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação de serviços postais, telemáticos e adicionais com a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, por dispensa de licitação (artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93), conforme Termo de Referência - Serviços nº 02/2021 - TRE-PB/PTRE/DG/SJI/CRIP/SEAPDE (0951891).

No parecer 5 (0953568), a ASJUR assim concluiu "*não vislumbramos, no caso dos autos, qualquer óbice legal no que se refere à contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com fundamento no artigo 24, VIII da Lei de Licitações e Contratos, que trata da dispensa de licitação. A uma, porque a grande maioria dos serviços a serem executados são serviços de natureza eminentemente postais; e, a duas, porque, com relação aos demais serviços (de logística), que são considerados pelo STF como serviços afins aos postais, e que não onerarão o contrato, não há sequer notícia de qualquer outra empresa que atenda a todo o Estado da Paraíba.*", fundamentos acolhidos pela Diretoria Geral deste Tribunal no despacho 0953764.

No despacho 0953857 o Secretário de Administração e Orçamento autoriza a contratação direta da referida empresa, com fundamento no artigo 24 VIII da Lei das Licitações e encaminha os autos para ratificação, nos termos do artigo 30, § 1º da Instrução Normativa 01/2018 deste TRE que regulamenta as contratações no âmbito deste TRE: "*art. 30, § 1º. Nos casos em que a contratação exceder os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, a ratificação do ato autorizativo será realizada pela Presidência do TRE-PB.*"

Breve relato, passo a decidir

Acolho integralmente o Parecer n. 5/2021 (0953568) da Assessoria Jurídica, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, com base no artigo 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999 no qual aquela Unidade de Assessoramento opina pela legalidade da contratação direta com fulcro no art. 24, VIII, da Lei das Licitações e Contratos, de acordo com o especificado no Termo de Referência - Serviços nº 02/2021 - TRE-PB/PTRE/DG/SJI/CRIP/SEAPDE (0951891), que foi aprovado e ratificado (0953042 e 0953129) e **RATIFICO**, com base no § 1º do artigo 30 da Instrução Normativa 01/2018 deste Regional, a autorização concedida pelo Secretário de Administração e Orçamento para a contratação direta da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** com fundamento legal no **artigo 24, VIII da Lei 8.666/1993**.

Retornem os autos à SAO para as providências necessárias a concretização da contratação em tela, inclusive quanto à publicação no órgão oficial.

JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por Joás de Brito Pereira Filho em 14/01/2021, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/11/Lei_11419.htm).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0954009&crc=5E5603B8, informando, caso não preenchido, o código verificador **0954009** e o código CRC **5E5603B8**.